



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 128 /2013**

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**SESSÃO DE 22.01.2013**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0232/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.16968-3**

**AUTUANTE: GILMÁRIO PINHEIRO LIMA**

**RECORRENTE: TIJUCANA TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** As operações interestaduais com combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo gozam de imunidades, a teor do art. 155, § 2º, X, "b", da Constituição Federal. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido, no sentido de confirmar, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: "Crédito indevido decorrente da entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou em regime de substituição tributária. Ficou constatado que a mesma creditou-se indevidamente de ICMS no valor de R\$ 142.538,09, deixando de atender o art.155, parágrafo segundo, X, " b" da Constituição Federal, Parecer número 147/2004".

Dispositivos infringidos: Art. 65, VI, 435, II, B, § 7º, II, 464 e 468, todos da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 123, II, "a" Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 111.664,90 e MULTA R\$ 111.664,90

Nas informações complementares de fls. 03 e 04 o agente fiscal ratificou o lançamento em todos os seus termos.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.19525 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.15811 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2009.25247 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº

2009.20314 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.23448 (fls. 09).

Os demonstrativos referentes aos créditos indevidamente lançados estão apensados às fls. 10 a 31 dos autos. As notas fiscais que originaram os créditos repousam às fls. 32 a 805 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 812 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 813 a 816 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância interpôs recurso voluntário, conforme fls. 820 a 828-A dos autos.

Por meio do Parecer nº. 516/2012 (fls. 845 a 849), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 851 dos autos.

O contribuinte ingressou às fls. 852 a 862 dos autos com Pedido de Reconsideração.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, creditou-se indevidamente de ICMS decorrente da entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou em regime de substituição tributária no valor de R\$ 111.664,90, posto que deixou de atender o art.155, § 2º, X, “ b” da Constituição Federal.

A autuada é uma empresa que possui como atividade principal o transporte de mercadorias. Dessa forma, o combustível é essencial para a realização de suas operações, posto que é utilizado na prestação do serviço.

Contudo, por força da Constituição Federal de 1988, sobre essa operação não há incidência do ICMS, a teor do Art. 155, § 2º, X, “b” , in verbis:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

*§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*X - não incidirá:*

*b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;*

De mais a mais, a própria Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará firmou entendimento no sentido de que nas aquisições de combustíveis por empresas transportadores para abastecimento de sua frota não geram crédito do imposto, quando esta for realizada em outras unidades da Federação, nos termos do Parecer Catri nº 147/2004, de 22 de março de 2004, abaixo reproduzido:



*As operações interestaduais com combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo gozam de imunidades, a teor do art. 155, § 2º, X, "b", da Constituição Federal.*

*Desse modo, não havendo incidência nessas operações não há que se cogitar em crédito fiscal para compensar débitos nas prestações realizadas pela consulente.*

*Em suma, as respostas formuladas pela consulente são pela impossibilidade jurídica dessas operações gerarem crédito fiscal.*

*Por outro lado, as empresas transportadoras de cargas, prestadoras de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, poderão apropriar-se de créditos fiscais (devidamente destacados nos documentos fiscais) relativos a compras internas de combustíveis e pneus para emprego na prestação de serviço de transporte.*

Portanto, como o objeto móvel da autuação recaiu sobre as operações interestaduais, a empresa adquirente não poderia lançar a título de crédito o valor correspondente ao ICMS Substituição Tributária que incidira na operação.

Desse modo, como restou comprovada a materialidade da infração à legislação fiscal, deve-se aplicar ao contribuinte a penalidade do no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03,

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*II - com relação ao crédito do ICMS:*

*a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;*

Por fim, esclareço que o pedido de reconsideração não tem previsão na legislação do processual administrativa estadual razão pela qual deixo de apreciar as razões nele contidas.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a procedência da decisão proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	111.664,90
MULTA:	R\$	111.664,90
<b><u>TOTAL:</u></b>	<b>R\$</b>	<b>223.329,80</b>



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TIJUCANA TRANSPORTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de  ~~janeiro~~  <sup>fevereiro</sup> de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

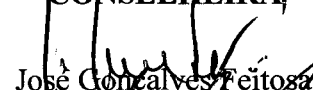
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**


  
Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA,**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleuterio de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Tiana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**